



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Assunto	296831
Data	10 01 09
Outro	09 02 09

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

- 2 DAPLEN
- 2 DAC p/126=lanimf
09.02.09
[Signature]

065205-02-09

ASSUNTO: PARECER DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 613/X - "REGIME JURÍDICO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS".

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre o Projecto de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

[Handwritten signature]

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI QUE APROVA O
“REGIME JURÍDICO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS”.

PONTA DELGADA, 5 DE FEVEREIRO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Fevereiro de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALPAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei que aprova o "Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. Estamos perante um Projecto de Lei que pretende estabelecer o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.
2. Foi aprovado em Março do ano passado o Decreto-Lei n.º 39/2008, que estabelece ordenamento sobre esta matéria: O regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.
3. O actual Projecto de Lei é justificado pelo facto do Decreto-Lei n.º 39/2008, ser da iniciativa do Governo, o que não permitiu um debate sobre o assunto,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

com a participação de todas as forças políticas com representação parlamentar.

4. Foi solicitada emissão de parecer sobre esse Decreto-Lei à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo a Comissão de Economia, em 13 de Dezembro de 2007, entendido não ter nada a opor na generalidade ao mesmo, com excepção duma proposta de alteração para o art.º 77.º referente às Regiões Autónomas.
5. Acresce que o actual RIET (Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março), entrou em vigor há menos de um ano, estando, ainda, administração regional autónoma, autarquias locais, empresas e particulares a adaptarem-se às novas regras.
6. A Subcomissão entender manter a posição da Comissão da anterior Legislatura emitida ao Decreto-Lei n.º 39/2008, e pelo que, na generalidade, dá parecer desfavorável, por maioria, ao actual Projecto de Lei, com os votos contra dos Deputados do PS e do CDS/PP, com a abstenção dos Deputados do PSD e os votos a favor dos Deputados do PC e do BE. A Representação Parlamentar do PC apresentou, sobre este Projecto, uma declaração de voto que se anexa ao presente relatório.
7. Relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, importa referir o seguinte:
 - 7.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.
 - 7.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 7.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 82.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.
8. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 82.º

Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 2009

O Relator

Handwritten signature of Francisco V. César.

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Handwritten signature of José de Sousa Rego.

José de Sousa Rego



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Declaração de Voto

Apreciação da Representação Parlamentar do PCP Açores sobre o Projecto de Lei 613/X – Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos

A Representação Parlamentar do PCP / Açores considera que a qualificação do sector do Turismo é uma questão central para o país como para a Região e, perante o cenário de crise internacional que vivemos, mais urgente se torna dotar o sector de instrumentos jurídicos que lhe assegurem a necessária sustentabilidade, credibilidade e transparência.

Assim, a clarificação das tipologias das unidades e a definição objectiva das suas características, requisitos e procedimentos de licenciamento consignadas neste diploma, em muito contribuirão para esse objectivo.

Por outro lado, parece oportuno também estabelecer exigências no domínio da qualidade e segurança dos empreendimentos e serviços oferecidos, de forma a acrescentar valor à nossa oferta turística. Assim, parecem-nos positivas, quer as acrescidas exigências em termos de licenciamento quer as limitações impostas às duplicações de capacidade não licenciadas.

O reforço das competências municipais nas autorizações e licenciamentos deverá, por um lado, qualificar a oferta do alojamento local, bem como, por outro lado, melhorar a inserção dos empreendimentos nas políticas de desenvolvimento local e regional.

A questão da sustentabilidade ambiental dos empreendimentos que se procura defender com esta iniciativa é, também, uma questão fulcral. De facto, a única forma de a oferta turística nacional poder afirmar a sua diferenciação em mercados internacionais altamente competitivos é pela valorização da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

excelência ambiental que o nosso país, e a nossa Região em particular, oferecem. A defesa do património ecológico e paisagístico bem como a salvaguarda do superior interesse e património público são, por isso, valores fundamentais, que o presente articulado pretende proteger.

No que diz respeito à aplicação do presente diploma à Região Autónoma dos Açores – e sem prejuízo das adaptações necessárias a introduzir pelo Órgão Legislativo Regional, atento o disposto no artigo 55º do Estatuto Político Administrativo –, ela parece-nos adequada.

Face ao exposto, a Representação Parlamentar do PCP / Açores vem manifestar a sua concordância com o Projecto de Lei em apreciação.

Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 2009

O Deputado Regional,

Aníbal Pires